PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 110/2025 (Processo Eletrônico n°. 1974/2025).

Ementa PL: INSTITUI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE

TOURETTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO DE ITANAHÉM.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na

Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos

22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal

deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o

juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios

relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos,

regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com

garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;

2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a

fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;

3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando

proteger a legalidade e a ordem normativa.

4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando

a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de

licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for

assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a

reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação

com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar,

modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a

natureza das adições.

9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta

temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a

coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a

Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras,

com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008,

objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento

legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras

devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução

de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à

competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao

Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a

admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise

das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência

no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 12, passa a

expor a manifestação.

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 320037003000320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025, de

iniciativa do Vereador "Bill Gomes", que visa inclui o dia da conscientização da

síndrome de Tourette, no calendário oficial do Município de Itanhaém.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios

competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a

legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de tema relacionado à promoção de direitos e

conscientização sobre a doença especificada, o que se insere no âmbito das

políticas públicas municipais de inclusão e cidadania, caracterizando-se como

assunto de interesse local.

Além disso, o projeto não invade competência privativa da União (art. 22,

CF), nem de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1°, da

CF, uma vez que não cria ou altera estrutura administrativa, cargos ou atribuições

de órgãos públicos.

III – LEGALIDADE

O conteúdo do projeto está em conformidade com os princípios

constitucionais, especialmente os que asseguram a dignidade da pessoa humana

e a igualdade.

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiguiátrico caracterizado

por tiques motores e vocais involuntários e repetitivos.

Apesar de não comprometer a capacidade intelectual, ela pode gerar

estigmas sociais e dificuldades de inclusão.

Em razão da relevância da matéria, existem, atualmente, na Câmara dos

Deputados o PL 1376/2025 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa

com Síndrome de Tourette - autoria: Deputada Delegada Katarina, com o objetivo

de instituir uma política nacional voltada à proteção dos direitos, tratamento

adequado e combate ao preconceito contra pessoas com Tourette e, o PL

3853/2025 – Acesso a Medicamentos pelo SUS (Inclui Tourette entre os

transtornos que terão acesso gratuito a medicamentos essenciais pelo SUS -

autoria: Deputado Ribamar Silva).

Visa a promoção do diagnóstico precoce e inclusão social; estimula

campanhas de conscientização e pretende promover diretrizes para atendimento

especializado no SUS.

É um avanço importante na construção de políticas públicas específicas

para essa população, reconhecendo suas necessidades e promovendo dignidade.

A proposta não cria obrigações excessivas nem impõe despesas diretas ao

Poder Executivo, respeitando o princípio da reserva de administração e o

equilíbrio orçamentário.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável,

pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação

vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para

tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando identificador 320037003000320033003A00540052004100
Assinado eletronicamente por CARLA CRISTINA PEREIRA em 22/09/2025 16:52 Checksum: E5B9F378A65CA71B49E91536E053E2B8CC05FA2A59458EBD09FB98DF3FF091AD